



DECISÃO n.º.: 15/2015 – COJUP  
PAT n.º.: 1939/2014 – 7ª URT (protocolo n.º. 245445/2014-6)  
AUTUADA: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.  
ENDEREÇO: R. Ananias Emídio de Souza, 230, Centro - Alexandria/RN  
AUTUANTES: Izaú Jackson Gadelha Lima, AFTE-3, mat. 154.366-0 e Eddie Neydson Saraiva Feijó, AFTE-1, mat. 194.539-4, respectivamente.

DENÚNCIAS: 1-Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias em livro próprio, sujeitas à tributação normal, provenientes das saídas do depósito fechado, inscrição estadual 20.241.717-4.  
2-Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação encerrada.  
3-Falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares, declarado a menor pela empresa em relação às saídas de mercadorias registradas no ECF DR0207BR00000121045 como isentas, quando sujeitas à alíquota de 17%.  
4-Falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias em livro próprio, sujeitas à tributação normal, que foram enviadas ao depósito da empresa, inscrição estadual 20.241.717-4, e registradas no livro de entradas.

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DECLARADO A MENOR PELA EMPRESA EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS



**REGISTRADAS NO ECF DR0207BR000000121045. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL.**

- 1- Denúncias 02 e 03. Mérito. A empresa em momento algum se manifestou no sentido de tentar elidir as ocorrências notificadas. Contraditório não instaurado. Matéria pacífica e incontroversa. Inteligência do art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98. Parcelamento protocolado e deferido. Desistência Tácita do litígio. Inteligência do Art. 66, inciso II, "a" do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97. Denúncias Procedentes.
- 2- Denúncias 01 e 04. Mérito. A escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios é obrigação de todo e qualquer contribuinte, vez que obedece ao comando do Art. 150, inciso XIII, c/c os arts. 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Operação entre depósito fechado e estabelecimentos do próprio contribuinte. Não incidência do ICMS. Inteligência do art. 3º, inciso XII, alíneas "b" e "c" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte. Não-incidência de ICMS. Súmula 166 do STJ. Imposto afastado. O contribuinte não se exime de cumprir obrigações instrumentais mesmo quando da não-incidência tributária. Inteligência do art. 3º, § 10º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Multa Devida. Multa com Caráter Confiscatório. A Multa aplicada deriva de expressa disposição legal, no caso, o artigo 340, III, "f", do Regulamento do ICMS/RN. O Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, nada mais fez que reproduzir a Lei 6868/96. Penalidade aplicada que deriva de expressa disposição legal está plenamente condizente com a infração



**incurrida. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Inaplicabilidade da aplicação do benefício da redução de multa prevista no art. 341, §§ 1º e 2º do RICMS . Autuação em auditoria fiscal. Crédito Tributário suspenso pelo parcelamento em relação às ocorrências 02 e 03. Previsão legal no art. 151, inciso VI do CTN(código tributário nacional). Denúncia Parcialmente Procedentes.**

**3- Auto de Infração Procedente em parte.**

**1 - DO RELATÓRIO**

**1.1 – DA DENÚNCIA**

De acordo com o Auto de Infração nº1939/2014 – 7ª URT, lavrado em 28/10/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pelas infrações tributárias acima descritas, conforme demonstrativos de fls. 12 a 17 dos autos.

A autuação se deu em razão das supostas infringências ao art. 150, inciso XIII, c/c 609; 150, inciso XIII, c/c 609; 150, inciso III, c/c 150, inciso XIII, 150, inciso XIX e art. 609; art. 150, inciso III, c/c 609, respectivamente, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f”; 340, inciso III, alínea “f”; art. 340, inciso I, alínea “c”; e art. 340, inciso III, alínea “f”, respectivamente, todas do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 110.630,61(cento e dez mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 126.527,92(cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

**1.2 - DA IMPUGNAÇÃO**



Contrapondo-se às denúncias apresentadas, vem a autuada, através de seu procurador devidamente munido de instrumento de mandato, fls. 68, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

Aduz que a empresa insurge-se apenas sobre as denúncias nºs 01 e 04, tendo em vista que reconhece as ilicitudes praticadas nas denúncias 02 e 03, razão pela qual realizou o seu parcelamento em conformidade com o Decreto nº 21.512, de 30 de dezembro de 2009.

Que apresenta os mesmos fundamentos para as referidas ocorrências, vez que versam sobre as mesmas operações, quais sejam, remessa de mercadorias para depósito fechado.

Assevera que o regulamento do ICMS prevê a não incidência do tributo estadual sobre as operações realizadas entre o depósito fechado pertencente ao próprio contribuinte e os seus estabelecimentos mercantis, tanto nas saídas como nos retornos.

Transcreve, nos autos, os dispositivos encartados no regulamento do ICMS que preveem a não incidência do tributo na situação acima especificada, bem como a súmula 166/1996 do STJ que corrobora esse entendimento.

Aduz que não caberia o percentual de agregação no valor de 30% (trinta por cento), vez que se trata de mera circulação física de mercadorias, não configurando a realização de mercancia capaz de implicar lucro.

Que a matriz e seus estabelecimentos filiais não mantêm uma relação de independência patrimonial, constituem uma só pessoa jurídica, apesar de serem autônomos.

Assevera que o art. 44, inciso VII do RPA/RN não foi observado, preterindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

Aduz que o percentual de aplicação da multa cominada é desprovido de razoabilidade e proporcionalidade.

Que a multa aplicada ao feito possui caráter confiscatório por não refletir o espírito da constituição federal.

Que o fisco deixou de aplicar ao feito o que dispõe o art. 341, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Por fim, pugna pela improcedência das denúncias de nºs 01 e 04 por ela impugnadas.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**



Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça vestibular destes autos, os autuantes alegam o seguinte:

Que o trabalho fiscal realizado se deteve a verificar o destino das mercadorias tidas como enviadas ou recebidas do depósito sob inscrição 20.241.717-4 e a filial, tendo em vista que nenhum registro fora encontrado das referidas operações.

Que não se pode afirmar que as operações se deram com ou para o depósito do contribuinte, e uma vez que não se pôde comprovar as operações através de registros em livros próprios, considera-se ocorrido o fato gerador nos moldes do que dispões o art. 2º, § 1º, incisos V e VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Que está pacificado na doutrina que a obrigação acessória é autônoma em relação à principal, consoante entendimento do art. 175 do CTN(código tributário nacional).

Que a margem de valor agregado utilizada levou em consideração o disposto no art. 946-B do RICMS.

Que a multa aplicada ao feito é a prevista no RICMS, especificamente no art. 340, III, "f", não podendo os agentes do fisco se furtarem à sua aplicação.

Quanto ao argumento de multa confiscatória, aduzem que não cabe a análise no foro administrativo, consoante o disposto no art. 89 e 109 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Por fim, propugnam pela procedência do auto de infração em tela.

É o que se cumpre relatar.

## **2 - DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fls. 93, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## **3 – DO MÉRITO**

De acordo com os autos, infere-se que a empresa foi autuada pela prática das infrações tributárias enunciadas na peça inicial, resultando assim na lavratura do presente auto de infração.



As denúncias ora noticiadas na inicial serão analisadas da seguinte forma: as denúncias 02 e 03 serão analisadas primeiramente, em conjunto; em seguida, as de n°s 01 e 04. O intuito dessa análise conjunta é meramente didático para facilitar o julgamento do referido auto de infração.

**Denúncias 02 e 03- Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, em livro próprio, notadamente em relação às mercadorias com tributação encerrada. Falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos anexos.**

Bem, examinando as denúncias acima descritas, observa-se que a empresa autuada em momento algum contra elas se insurgiu, muito pelo contrário, reconheceu haver praticado os ilícitos tributários noticiados pelo fisco e tratou de adimplir com a obrigação tributária devida através do pedido de parcelamento junto a esta Secretaria, consoante se pode evidenciar dos Processos n°s 244922/2014-7 e 244913/2014-8 apensados aos autos.

Efetivamente, o contribuinte, tacitamente, desistiu do litígio na seara administrativa ao solicitar o pedido de pagamento do crédito tributário em questão, ao teor do que dispõe o art. 66, inciso II, "a" do RPPAT, aprovado pelo Decreto n° 13.797/97.

Sendo assim, o contraditório não se instaurou, tornando dessa forma a matéria pacífica e incontroversa.

Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto n° 13.796/98, "in verbis":

**Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.**

Dessa forma, considero as denúncias supramencionadas como procedentes.

**Denúncias 01 e 04 – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias em livro próprio, sujeitas à tributação normal, referentes às saídas registradas do depósito fechado da empresa. Falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias em livro próprio, sujeitas à tributação normal, enviadas pela filial ao depósito e por ele registradas no livro de entradas.**

Em relação às denúncias 01 e 04, passo a examiná-las também, em conjunto, em virtude de tratarem da mesma matéria.



Examinando os elementos constantes do presente processo, verifica-se que se tratam de denúncias pela ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias no livro de registro de entrada da empresa ora autuada, bem como pela ausência de escrituração dos documentos fiscais de saída no livro de registro de saída em operações ora originadas com o depósito fechado da própria empresa, ora a para ele destinadas.

Em tese, tem-se que a escrituração de documentos fiscais nos livros próprios (entrada e saída) é obrigação de todo e qualquer contribuinte, vez que obedece ao comando do Art. 150, inciso XIII, c/c os arts. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. O seu descumprimento enseja o implemento de ação fiscal promovida pela Fazenda estadual com vistas a averiguar se de fato o contribuinte deixou de cumprir alguma obrigação tributária principal ou acessória exigida pela legislação. Ora, ao se verificar que o contribuinte está em falta com alguma de suas obrigações tributárias, cabe ao fisco proceder à lavratura do Auto de Infração, no sentido de instá-lo a cumpri-las, instaurando-se, portanto, a querela administrativa em caso de sua negativa.

Efetivamente, a obrigação acessória de escriturar livros e documentos fiscais contendo informações do contribuinte prescreve uma **obrigação de fazer** dirigida ao fisco. É regra-matriz de incidência de obrigação acessória que, no entender de Ângela Maria da Motta Pacheco, em sua obra *Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 223-9, “**norma matriz de incidência administrativa tributária- qual seja, norma primária que estabelece um vínculo entre a administração fazendária e o contribuinte, tendo como prestação um fazer ou omitir- importante observar que o descumprimento de cada uma possibilita a incidência de uma norma sancionadora**”

Nesse compassar, vejamos o que preceitua o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra sancionatória tributária, expressa em sua obra *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

**“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrélada ao antecedente ou suposto da norma**



sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Pois bem, a autuada em sua peça de defesa não questiona em momento algum a ausência de escrituração dos documentos fiscais nos livros de entrada e saída, insurgindo-se, na verdade, sobre os seguintes pontos a saber: **1) que o RICMS prevê no art. 3º, inciso XII, alíneas “a” e “b” a não-incidência do tributo estadual em operações com depósito fechado do próprio contribuinte; 2) que a multa aplicada ao feito é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, confiscatória nos patamares considerados; 3) que o fisco deveria ter observado a redução da multa prevista no art. 341, § 2º do RICMS.**

Examinando o primeiro argumento suscitado pela autuada, entendo que, de fato, a ela assiste razão quando alega a não incidência tributária sobre o deslocamento de mercadorias envolvendo depósito fechado do contribuinte e seus estabelecimentos mercantis.

Ora, o que se verifica dos autos, sobretudo da descrição das ocorrências feitas pelos agentes do fisco, é que as operações envolvidas ocorreram entre o depósito fechado da autuada e sua filial inscrita sob o número 20.096751-7.

Dessa forma, não vejo como tributar tais operações, visto se tratar de mero deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos do próprio contribuinte, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do imposto. O depósito fechado nada mais é que estabelecimento que o contribuinte mantém exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

Então, uma vez que se trata de estabelecimento exclusivo para armazenagem de mercadorias, a circulação meramente física (deslocamento) de mercadorias entre o depósito e os estabelecimentos mercantis do próprio contribuinte e vice-versa, não constitui fato gerador do ICMS.





Com efeito, no ICMS deve ser observado o termo que a constituição federal consagrou que é “operações relativas à circulação de mercadorias”, no qual se destacam três pilares a saber, digamos assim: operações, circulação e mercadorias.

Pois bem. Nessa linha de raciocínio, podemos dizer operação é o negócio jurídico que se traduz na transferência de propriedade(tradição). Que a circulação decorre exatamente de um negócio jurídico pelo qual haja a transferência da propriedade de mercadorias. E mercadoria é aquilo que está especificamente à disposição do comércio.

Assim, observe-se que pelo próprio conceito do que seja mercadoria impede que o ICMS incida sobre saída que não tenha conteúdo econômico.

Dessa forma, na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não ocorre qualquer negócio jurídico, vez que não há como fazer negócio consigo mesmo.

Efetivamente, pode-se dizer que a hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte que implique movimentação física e econômica de mercadoria com transferência de titularidade.

O STJ, como bem lembrado pela defendente em sua peça impugnatória, tem decidido pela impossibilidade de tributação pelo ICMS nos casos de deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, com base na Súmula 166:

**“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”**

A legislação estadual, especificamente no dispõe o art. 3º, inciso XII, alíneas “b” e “c” do RICMS, prevê a não incidência do tributo estadual nas saídas de mercadorias destinadas a depósito fechado do próprio contribuinte, bem como o retorno ao estabelecimento depositante. Nesse sentido, reputo como procedente este argumento primeiro suscitado pela empresa, e afasto a exigência do tributo lançado no presente caso.

Por outro lado, muito embora não incida o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre o depósito fechado e os estabelecimentos do próprio contribuinte, não pode a empresa se eximir de cumprir com as obrigações instrumentais previstas na legislação tributária.



A legislação estadual é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de todos os contribuintes do imposto estadual de escriturarem os livros fiscais e emitirem documentos, observando as disposições do regulamento.

Assim, vejamos o disposto no art. 150, inciso XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, "in verbis":

**"Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

**XIII-** escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento."

Ademais, o próprio dispositivo que trata da não incidência do tributo estadual nas diversas operações ali descritas (art. 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97), da qual a que se encontra sob exame faz parte, dispõe no § 10º que a não incidência não desobriga os contribuintes de cumprirem com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Nesse palmilhar, vejamos a título de esclarecimentos o que preceitua o referido dispositivo, "in verbis":

**"Art. 3º** O imposto não incide sobre:

**§ 10.** A não incidência não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação."

Sendo assim, entendo que, não obstante a incidência do tributo esteja afastada, a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação instrumental de registrar os documentos fiscais nos livros próprios persiste.

Nesse sentido, a multa aplicada é devida e permanece.

Quanto ao segundo argumento mencionado, a empresa externou sua irresignação em relação à penalidade cominada no art. 340, inciso III, alínea f do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por entender arbitrária e de patamar confiscatório.

Inicialmente, é preciso destacar-se que a multa aplicada deriva de expressa disposição legal, no caso, o artigo 340, III, "f", do Regulamento do ICMS/RN. Mas o Regulamento em questão, Decreto 13.640/97, nada mais fez que reproduzir a Lei 6868/96, que originalmente estipulou as penalidades ou multa a serem aplicadas, em casos como o presente:



**Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

**III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

**f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;**

A matéria suscitada pela autuada é uma das mais controversas no direito tributário, e somente nos últimos anos tem sido pacificada na Suprema corte brasileira. Nenhum doutrinador de renome deixa de fazer referências a esse terreno fértil para desencontros e todos unanimemente destacando a dificuldade de se delimitar a divisa entre o confisco e do não-confisco. Paulo de Barros Carvalho assim comentou o tema:

*O problema reside na definição do conceito, na delimitação da ideia, como limite a partir do qual incide a vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal. Aquilo que para alguns tem efeitos confiscatórios, para outros pode perfeitamente apresentar-se como forma lúdica de exigência tributária. A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científicos editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras do assunto, exibindo-as com a nitidez que a relevância da matéria requer. Igualmente, as elaborações jurisprudenciais pouco têm esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos territórios do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas revelam a complexidade do tema e, o que é pior, a falta de perspectivas para o encontro de uma saída dotada de racionalidade científica (Curso de Direito Tributário. 2008. Pág, 179).*



Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm considerado como confisco, as multas que somente estejam situadas além do patamar de 200%, como está claro no Agravo de Instrumento 830.300, julgamento em 06/12/2011:

**AI 830300/SC - SANTA CATARINA**

**Relator: Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira**

**Turma**

**RELATOR: : MIN. LUIZ FUX**

**AGTE: : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO  
MULTIPLA**

**AGDO: : MUNICÍPIO DE TUBARÃO**

**PROC: : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
DE TUBARÃO**

**Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.**

**4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009.**

Pelo que se entende é que a penalidade aplicada, sobretudo por derivar de expressa disposição legal, está plenamente condizente com a infração incorrida e diga-se de passagem, até modestas, dadas as circunstâncias infratoras apuradas pela auditoria fiscal. De qualquer maneira, se multas ou penalidades de caráter punitivo possam vir a ser realmente elevadas, há reconhecer que apenas incidirão nos casos em que o contribuinte



agride a legislação tributária. Não é atingido por "multas confiscatórias" o contribuinte atento aos mandamentos legais.

Dessa forma, considero improcedente o referido argumento acima suscitado.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que fisco não teria observado a redução da multa prevista no art. 341, § 2º do RICMS, entendo não poder prosperar, visto que o disposto no referido dispositivo não se coaduna com o caso em exame.

A redução de que trata o referido dispositivo contempla os casos em que as mercadorias sejam isenta ou não tributadas quando flagradas em trânsito em situação irregular e apreendidas pelo fisco.

Ora, nessa situação, caso o contribuinte efetue o pagamento do tributo devido no prazo de cinco dias, a contar da lavratura o termo e apreensão, terá sim a redução então prevista de 80%(oitenta por cento) do seu valor.

A situação em tela se trata de irregularidade tributária constatada em auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da empresa referente a um determinado período, não havendo, portanto, qualquer relação com o disposto no preceito legal referido pela autuada.

Dessa forma, não acolho o referido argumento.

Após o exame de todo o conteúdo processual, conclui-se pelo afastamento da exigência do tributo em face da sua inaplicabilidade ao caso concreto em decorrência de previsão legal, restando apenas a exigência da aplicação da multa devida pela ausência do cumprimento da obrigação instrumental de forma tempestiva, em conformidade com o que disciplina os dispositivos mencionados nas ocorrências acima descritas no auto de infração em tela.

Sendo assim, entendo ser necessário promover as modificações devidas no lançamento de ofício, de modo a se adequar à realidade dos autos. Nesse sentido, por força do art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento, que passa, a partir de então, a ter a seguinte configuração:

#### **RESUMO TRIBUTÁRIO**

**Icms Lançado: R\$ 126.527,92**

**Multa Lançada: R\$ 110.630,61**



**Icms Devido: R\$ 72.917,34(ocorrências 02 e 03)**

**Multa Devida: R\$ 110.630,61(ocorrências 01, 02, 03, 04)**

**Icms Exonerado: R\$ 53.610,58(ocorrências 01 e 04)**

**Multa Exonerada: R\$ 0,00**

**Total Devido: R\$ 183.548,26**

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se eficazes para invalidar parte do lançamento tributário de ofício:

#### **4. DA DECISÃO**

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multas previstas no **art. 340, inciso III, alínea “f” e inciso I, alínea “c”**, do mesmo artigo, ambas do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **RS 110.630,34(cento e dez mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 72.917,34(setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), totalizando o crédito tributário o montante de **RS 183.547,68(cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Consoante consta dos autos, a empresa promoveu o parcelamento de parte do crédito tributário devido(ocorrências 02 e 03) através do programa de incentivo de pagamento de débitos, instituído pela lei nº 9.276/2009 – REFIS 2014, consoante se pode observar dos Processos nºs 244922/2014-7 e 244913/2014-8, apensados ao presente processo, fls. 45 a 104.

Assim, observa-se que parte do crédito tributário em discussão se encontra com sua exigibilidade tributária suspensa, vez que o parcelamento é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, inciso VI do CTN(código tributário nacional).

Dessa forma, deve o fisco eximir-se de efetuar a cobrança de parte do crédito tributário devido, vez que sua exigibilidade está suspensa por força de dispositivo legal.



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Recurso desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tendo em vista que os valores exonerados são superiores a R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), consoante dispõe art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Remeta-se o presente processo à 7ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 30 de janeiro de 2015.

**Fernando Antônio B. de Medeiros**  
**Aud. Fiscal Julgador – AFTE – 4 – mat. 154.361-0**

*Fernando Antônio B. de Medeiros*  
*Julgador Fiscal*